

Ananindeua, PA, 06 de abril de 2.015

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA SECRETARIA MUNMICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA

Nesta

Prezado Senhor,

Cumprimentando V.Sa a inicialmente, servimos nos a presente para científica-lo de incoerências verificadas por nós no Edital de Chamada Pública nº 0001/2015, desta Prefeitura, concernente aos seguintes itens:

1º) - A Clausula 5.1.5 – Está em desacordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, art. 48, parágrafos 1º e 2º cujo teor transcrevemos:

COMO ESTÁ NO EDITAL:

5.1.5 O preço de aquisição é o constante no anexo III cujo projeto de venda deverá atender rigorosamente os preços pesquisados, sendo desclassificados aqueles que ofertarem preços abaixo ou acima dos descritos na Planilha de Pesquisa de Preços, em anexo.

COMO ESTÁ NA LEI:

Art.3º da Lei 8.666/93 – Princípio da Economicidade :

- Preço Máximo – não pode ser ultrapassado
- Preço Estimado – pode ser ultrapassado

Art. 40.X – O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permite à fixação do preço máximo SEND O VEDADA a fixação de preço mínimo, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/93

(Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas

cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

2º) - A Cláusula 8.4.b

" Em virtude do clima de nossa região, quente e úmido, todos os gêneros devem ser transportados em caminhões refrigerados, para assim garantir a qualidade;"

Estabelecendo regras para entrega da produção dos produtores da agricultura familiar, incompatíveis com a realidade, sem esclarecer quanto a natureza dos veículos especiais a serem utilizados para as espécies produzidas podendo ser causa de quebra de contrato por parte da Prefeitura o não cumprimento dessa exigência,

3º) - Os produtos rurais Alho, Batata Inglesa, Cebola, Cenoura, Chuchu, Maça e Tomate, que importam no valor de R\$.308.426,76 não são produzidos na agricultura familiar da nossa região e o comprometimento da verba destinada a aquisição desses produtos onera o saldo da dotação orçamentária da atividade a que se destina o Edital de chamada Pública em referência atentando-se ainda para o fato de que no projeto de venda para participar da Chamada Pública fica vinculada a produção desses produtos ao produtor de agricultura familiar mediante a identificação com o do DAP do produtor rural da associação que vier ganhar esses itens no certame, o que se configura fraude.

Ciente de que esses esclarecimentos produzam uma melhor e mais justa participação para todos os produtores rurais subscrevemos nos

Atenciosamente

MARIO ANTONIO SARKIS PEIXOTO

CPF. 067.798.912-15

CI. 3.627.865 – SSP PA

Fone: (91) 99116-4900
(91) 98843-2832

E-MAIL: m.a.peixoto@globomail.com

RECEBIDO

Em: 06/04/15 12:25

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Flamens